

PERDA E REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA: ANTES E DEPOIS DO CASO CLAUDIA HOERIG

Alunas: Fernanda Buentes dos Santos Almeida e

Fernanda Linhares Zouein

Orientadora: Daniela Trejos Vargas

Introdução

A análise acerca da perda e reaquisição da nacionalidade brasileira mudou seu rumo diante da decisão – um tanto quanto surpreendente – do Supremo Tribunal Federal que negou em definitivo os recursos de defesa de Claudia Hoerig – brasileira naturalizada norte-americana – diante do pedido dos Estados Unidos na Extradução 1.462, o qual levou à entrega da mesma às autoridades estadunidenses pelo governo brasileiro. Esta decisão do Supremo Tribunal Federal alterou significativamente o entendimento até então pacífico do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores a respeito da aplicação do artigo 12 parágrafo 4º da Constituição Federal aos brasileiros que adquiriam voluntariamente outra nacionalidade.

Ademais, é importante enfatizar o que referido dispositivo constitucional diz acerca dos casos em que há a perda da nacionalidade brasileira:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

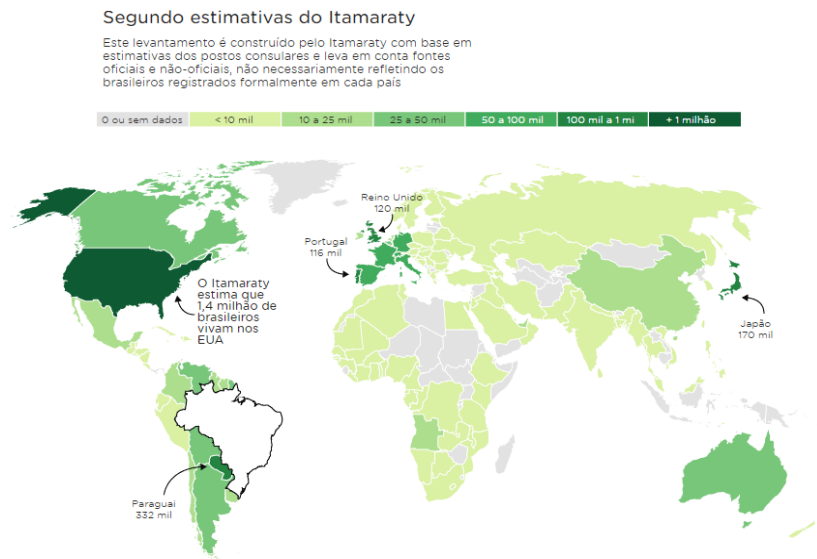
b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

Diante disso, desde o momento em que Claudia Hoerig teve a perda de nacionalidade decretada questiona-se se ainda é viável a manutenção das duas nacionalidades - a brasileira originária e a estrangeira adquirida por naturalização voluntária – e qual, afinal, a posição do Estado brasileiro com relação à preservação da nacionalidade brasileira dos integrantes das comunidades brasileiras no exterior.

Objetivos

O objetivo da pesquisa foi analisar de forma detalhada a decisão do Supremo Tribunal Federal no Caso Claudia Hoerig (Extradição 1.462) e os seus reflexos na orientação dada pelo Estado brasileiro à comunidade brasileira residente no exterior a respeito da manutenção ou perda da nacionalidade brasileira em decorrência da aquisição de uma nacionalidade estrangeira.

No que tange à comunidade brasileira no exterior, o Itamaraty disponibilizou informações sobre a expressão numérica desta no ano de 2014, levando em conta dados oficiais fornecidos por autoridades migratórias locais, censos oficiais, número de eleitores registrados na jurisdição, número de matriculados nos consulados, sondagens junto à comunidade, solicitações de passaportes e outros documentos por brasileiros, entre outros. Foi constatado então que já no ano de 2013, havia um total de 3.105.922 brasileiros vivendo no exterior, dentre eles 1.368.300 só na América do Norte. Todavia, é importante atentar para o fato de que esse número cresce cada vez mais.¹



Diante disso, uma mudança radical de orientação, qualificando a naturalização como causa de perda da nacionalidade brasileira, é de grande relevância para a comunidade brasileira residente no exterior, em especial nos Estados Unidos. Diante das restrições migratórias postas em prática pelo governo Donald Trump verificou-se um aumento expressivo de brasileiros residentes nos Estados Unidos que, não obstante sua situação migratória regular, requereram a nacionalidade norte-americana, confiando na preservação das duas nacionalidades.

Também é importante considerar que a crescente migração de atletas brasileiros para exercer suas profissões em clubes no exterior, muitas vezes com a imposição de naturalização, coloca-os na mesma situação supracitada, de ter sua nacionalidade

¹Disponível em: <http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/a-comunidade/estimativas->

brasileira colocada em cheque. Nesta temática, é válido citar que recente estudo realizado pelo CIES Football Observatory² constatou que o Brasil é o maior exportador de atletas, totalizando mais de 1.200 jogadores de futebol jogando fora de seu país de origem.

Figure 2: most represented expatriate origins

	Expatriates	Since 2017	Main destination
1 Brazil	1236	+42	Portugal
2 France	821	+45	England
3 Argentina	760	-26	Chile
4 Serbia	465	-3	Bosnia Herzeg.
5 England	413	-19	Scotland
6 Spain	361	-6	England
7 Croatia	346	+21	Slovenia
Germany	346	+13	Turkey
9 Colombia	327	+29	Mexico
10 Uruguay	324	+24	Argentina
11 Nigeria	306	+8	Norway
12 Portugal	261	+18	England
13 The Netherlands	256	+25	England
14 Ghana	229	-4	USA
15 Belgium	220	+7	The Netherlands
16 Senegal	189	+14	France
17 Ukraine	182	-11	Belarus
18 Ivory Coast	173	+2	France
19 Slovakia	162	-17	Czech Republic
20 Sweden	160	-7	Norway
21 Bosnia Herzegovina	153	-3	Croatia
22 Cameroon	152	-19	France
Denmark	152	+2	Norway
24 Ireland	147	+7	England
25 Paraguay	144	+12	Argentina

²Disponível em: <http://www.football-observatory.com/IMG/sites/mr/mr35/en/> (acesso em 30 de jul. 2018).

26 Italy	135	= ○	Malta
27 Switzerland	133	+4 ●	Germany
28 USA	125	+1 ○	Germany
29 Austria	120	+7 ●	Germany
30 Russia	112	-23 ●	Belarus
31 Japan	111	-20 ●	Singapore
. Romania	111	-10 ●	Hungary
33 South Korea	109	+7 ●	Japan
34 Greece	107	+2 ○	Cyprus
35 Slovenia	105	+16 ●	Italy
36 Scotland	103	-3 ○	England
37 Mexico	102	+37 ●	USA
38 Australia	98	+4 ●	England
39 Czech Republic	95	+3 ○	Slovakia
40 Venezuela	87	+20 ●	Spain
41 Poland	86	+1 ○	Italy
42 Montenegro	83	-13 ●	Serbia
43 Canada	78	+12 ●	USA
. Chile	78	-5 ○	Mexico
. Norway	78	-14 ●	Sweden
46 Macedonia	77	+17 ●	Albania
47 Georgia	71	-5 ○	Ukraine
48 Mali	67	+7 ●	France
49 Iceland	58	+4 ○	Sweden
50 Finland	52	-10 ●	Denmark

Ademais, é importante considerar que quando os jogadores brasileiros já são naturalizados em algum país europeu, ou se naturalizam após a contratação, criam novas possibilidades no mercado, uma vez que deixam de ocupar uma das vagas de extracomunitário – vagas destinadas a não europeus que se limitam a três jogadores.

Assim sendo, a naturalização veio sempre abrindo portas para os jogadores que almejavam construir sua carreira no exterior. Contudo, diante desse cenário supracitado, indaga-se se as portas não começariam a se fechar, já que agora a naturalização pode colocar em risco a manutenção da nacionalidade brasileira.

Nesse contexto, vejamos algumas manchetes acerca de situações recentes englobando jogadores brasileiros:

*Real Madrid tentará naturalizar Casemiro como espanhol, diz jornal;*³

*Após celebrar título nacional, Renan, ex-Bota, se torna cidadão búlgaro.*⁴

³ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/real-madrid-tentara-naturalizar-casemiro-como-espanhol-diz-jornal-22880519> (acesso em 29 de jul. 2018).

⁴ Disponível em: https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/apos-celebrar-titulo-nacional-renan-ex-bota-se-torna-cidadao-bulgaro.ghtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar-smart&utm_campaign=share-bar (acesso em 29 de jul. 2018).

Metodologia

A pesquisa partiu de um estudo de caso, com o acompanhamento processual do pedido de extradição de Claudia Hoerig até janeiro de 2018, quando foi entregue às autoridades norte-americanas na condição de nacional norte-americana e retirada do país. Foram analisadas as peças processuais do Caso Claudia Hoerig: Extradicação 1.462 e Habeas Corpus 134.466, junto ao STF, e o Mandado de Segurança 20.439 junto ao STJ. A leitura das peças dos autos e das decisões proferidas no pedido de extradição e no pedido de reaquisição de nacionalidade feito por Claudia Hoerig permitiu a compreensão da *ratio decidendi*, centrada em torno da interpretação restritiva justificativa da naturalização para exercício dos direitos civis.

Importante destacar que Claudia Hoerig foi acusada de matar o marido nos Estados Unidos e ter fugido para o Brasil no mesmo dia. Quanto ao crime supostamente praticado, havia fortes indícios de sua autoria. Contudo, já não estava mais em território norte-americano para responder às acusações que lhe eram imputadas. Deste modo, foi requerida a extradição da mesma.

Este caso foi o primeiro de extradição de brasileiro nato desde a Proclamação da República, em 1889. Entretanto, é preciso esclarecer que na concepção tanto dos governos brasileiro e norte-americano, quanto para a Procuradoria-Geral da República e para o Supremo Tribunal Federal, Claudia não era mais brasileira.

Ademais, mesmo tendo se naturalizado americana em 1999 e a partir disso ter supostamente renunciado à nacionalidade brasileira, a mesma ainda votou nas eleições brasileiras nos anos de 2010 e de 2014, o que torna o caso ainda mais peculiar.

A decisão do caso Claudia Hoerig foi ainda comparada com dois outros casos paradigmáticos, também de brasileiras naturalizadas norte-americanas, o *leading case* anterior, de 1995 (Heloisa Guimarães Rapaport) e um posterior (Mao HanChien, de 2013). No Caso Rapaport, a Portaria 172/95 do Ministro da Justiça declarou que a aquisição voluntária da nacionalidade norte-americana não resultou na perda da nacionalidade brasileira. No segundo caso, a perda de nacionalidade foi cancelada, e mantida a nacionalidade brasileira juntamente com a norte-americana.

Outros casos de decretação de perda de nacionalidade foram identificados por meio da leitura do Diário Oficial da União, comprovando que o Caso Mao Han Chien não é um caso isolado, e que o Ministério da Justiça retomou os procedimentos de acompanhamento das naturalizações.

Além das resenhas de jurisprudência, foi feita uma comparação entre a antiga Lei que regulava a aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade – Lei nº 818/1949 – com a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e sua regulamentação (Decreto nº 9.199/2017) no que tange à perda e à reaquisição da nacionalidade brasileira.

No que concerne à alteração supracitada, importante salientar que a Lei nº 818/1949 tratava da perda da nacionalidade em seus artigos 22 e subsequentes e da reaquisição da mesma nos artigos 36 e 37. Merecendo destaque os seguintes:

Departamento de Direito

Art. 22 - Perde a nacionalidade o brasileiro:

I - que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II - que, sem licença do Presidente da República, aceitar, de governo estrangeiro, comissão, emprego ou pensão;

III - que, por sentença judiciária, tiver cancelada a naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.

(.....)

Art. 36. O brasileiro que, por qualquer das causas do art. 22, números I e II, desta lei, houver perdido a nacionalidade, poderá readquiri-la por decreto, se estiver domiciliado no Brasil.

§ 1º O pedido de readquirição, dirigido ao Presidente da República, será processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ao qual será encaminhado por intermédio dos respectivos Governadores, se o requerente residir nos Estados ou Territórios.

§ 2º A readquirição, no caso do art. 22, nº I, não será concedida, se apurar que o brasileiro, ao eleger outra nacionalidade, o fez para se eximir de deveres a cujo cumprimento estaria obrigado, se se conservasse brasileiro.

§ 3º No caso do art. 22, nº II, é necessário tenha renunciado à comissão, ao emprego ou pensão de Governo estrangeiro.

Diante disso, ao se analisar a atual Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, é possível constatar que foi feita significativa alteração, uma vez que agora estas temáticas são abordadas em apenas dois breves dispositivos:

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do inciso I do § 4o do art. 12 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

(.....)

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

Foi feita também a leitura de uma obra monográfica de Pontes de Miranda de 1934, para compreender o conceito da perda e readquirição da nacionalidade brasileira presente nas Constituições de 1934 e 1937 e na Lei 818/49, visto que esta foi a legislação invocada por Claudia Hoerig para pleitear a readquirição da nacionalidade brasileira.

A respeito da célebre obra de Pontes de Miranda, importante atentar para o fato de que esta foi escrita em 1934, época evidentemente distinta da atualidade, na qual

ainda não havia o direito fundamental à nacionalidade tutelado e disposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem e atribuído a todos os cidadãos. Senão vejamos:

“A perda, por vontade do nacional, só é de dever do Estado quando o nacional adquire outra nacionalidade. No estado actual do Direito das gentes, os Estados não são obrigados a reconhecer aos nacionais o direito de demitir-se da nacionalidade. O direito de expatriação é mais um direito à mudança de nacionalidade. O Estado não é obrigado a evitar casos de apatria, os chamados ‘conflitos negativos de nacionalidades’, expressão infeliz, porque nenhum Estado atribui ao outro o ter de dar a sua nacionalidade ao indivíduo, e ainda não existe princípio supraestatal que diga dever todo indivíduo ter uma nacionalidade.”

Imperioso reconhecer que atualmente o direito à nacionalidade tem suma importância, sendo um direito fundamental da pessoa humana para assegurar segurança jurídica, participação social, liberdade de expressão e demais garantias constitucionais. Há ainda que se mencionar a Convenção da ONU para redução dos casos de apatridia de 1961, a qual o Brasil ratificou.

A partir da leitura da supracitada obra foi possível traçar uma cronologia acerca do significado de “nacionalidade”. Esta nem sempre foi considerada um direito fundamental, podendo ser perdida e readquirida diferentemente ao longo do tempo até se consolidar nos moldes atuais. Moldes esses que diante do cenário pós Cláudia Hoerig abriu novas brechas para questionamentos e indagações.

Conclusões

A partir do estudo acima exposto, foi possível concluir que a interpretação do Supremo Tribunal Federal a respeito do artigo 12, parágrafo 4º, da Constituição Federal, dada no caso Claudia Hoerig/Claudia Sobral modificou radicalmente o entendimento dado a esse mesmo dispositivo constitucional pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Justiça no Caso Heloisa Guimarães Rapaport em 1995.

O Ministério da Justiça utilizou o método de distinção entre a naturalização voluntária e a naturalização necessária para justificar que, nos casos em que a naturalização ocorre de forma voluntária, ela gera a perda da nacionalidade brasileira. Por outro lado, nos casos em que a naturalização ocorre de forma necessária, há, então, a manutenção da nacionalidade brasileira. Entretanto, os critérios utilizados para distinguir estas duas formas de naturalização são pouco transparentes, dificultando a precisão para diferenciá-las.

A falta de clareza a respeito destes critérios para qualificar a naturalização como voluntária (gerando a perda) ou necessária (garantindo a manutenção) traz grande insegurança jurídica. Essa insegurança é agravada pela falta de um procedimento administrativo próprio que atenda às exigências do devido processo legal, em especial publicidade e notificação ao interessado.

Desta forma, ainda, devido à inexistência de um procedimento especial para a perda da nacionalidade brasileira, exigir que o devido processo legal seja respeitado é ainda mais difícil. A falta de publicidade e notificação do interessado, como já apontado anteriormente, não permite a sua manifestação a respeito da sua situação jurídica antes que a perda da nacionalidade seja decretada.

Referências

1 - COLLINS, Kristin A. “Illegitimate Borders: *Jus Sanguinis* Citizenship and the Legal Construction of Family, Race, and Nation”. In: The Yale Law Journal, volume 123, number 7, 2014.

2 - LAUTERPACHT, Hersch. “An International Bill of the Rights of Man”. Oxford: Oxford University Press, 2013.

3 - PONTES DE MIRANDA, Francisco José. “Nacionalidade de Origem e Naturalização no Direito Brasileiro”. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Fº, 1936.